



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 50/24

Luxemburgo, 21 de março de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-61/22 | Landeshauptstadt Wiesbaden

A inclusão obrigatória nos bilhetes de identidade de duas impressões digitais é compatível com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais

Todavia, uma vez que o regulamento que prevê esta medida foi adotado ao abrigo de uma base jurídica errada, o Tribunal de Justiça declara-o inválido, mantendo simultaneamente os seus efeitos o mais tardar até 31 de dezembro de 2026, para que o legislador europeu possa adotar um novo regulamento com uma base jurídica adequada

A inclusão obrigatória nos bilhetes de identidade de duas impressões digitais é compatível com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais. É justificada pelos objetivos de lutar contra o fabrico de bilhetes de identidade falsos e a usurpação de identidade, bem como de assegurar a interoperabilidade dos sistemas de verificação. No entanto, o Tribunal de Justiça declara que o regulamento que prevê esta medida é inválido por ter sido adotado ao abrigo de uma base jurídica errada e, por conseguinte, de acordo com um processo legislativo inadequado. Devido às graves consequências negativas que uma declaração de invalidade com efeitos imediatos teria, o Tribunal de Justiça mantém os efeitos do regulamento o mais tardar até 31 de dezembro de 2026, até à entrada em vigor de um novo regulamento.

Um cidadão alemão contestou num órgão jurisdicional alemão a recusa da cidade de Wiesbaden em emitir-lhe um novo bilhete de identidade sem inclusão das suas impressões digitais.

O órgão jurisdicional alemão solicita ao Tribunal de Justiça que verifique a validade do regulamento da União que prevê a obrigação de incluir duas impressões digitais no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade ¹.

Na sequência de um exame aprofundado, o Tribunal de Justiça constata que **a obrigação de incluir duas impressões digitais completas no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade constitui uma restrição aos direitos fundamentais ao respeito da vida privada e à proteção de dados pessoais**, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Todavia, esta inclusão é justificada pelos objetivos de interesse geral de lutar contra o fabrico de bilhetes de identidade falsos e a usurpação de identidade, bem como de assegurar a interoperabilidade dos sistemas de verificação. Com efeito, esta inclusão é adequada e necessária à realização destes objetivos e não é desproporcionada em relação a estes.

Em particular, na medida em que permite lutar contra o fabrico de bilhetes de identidade falsos e a usurpação de identidade, a inclusão de duas impressões digitais é suscetível de contribuir tanto para a proteção da vida privada das pessoas em causa, como, de forma mais ampla, para a luta contra a criminalidade e o terrorismo. Além disso, ao permitir a identificação fiável dos cidadãos da União, facilita o exercício do seu direito à liberdade de circulação e de permanência na União Europeia. Os objetivos prosseguidos por esta inclusão têm, assim, uma importância

particular não só para a União e para os Estados-Membros, mas também para os cidadãos da União.

A mera inclusão de uma imagem facial constituiria um meio de identificação menos eficaz do que a inclusão, além desta imagem, de duas impressões digitais. Com efeito, o envelhecimento, o modo de vida, as doenças ou uma intervenção cirúrgica podem alterar as características anatómicas do rosto.

Em contrapartida, **o regulamento em questão foi adotado ao abrigo de uma base jurídica errada** ² e, por conseguinte, de acordo com um processo legislativo inadequado, a saber o processo ordinário em vez de um processo legislativo especial que exige, nomeadamente, a unanimidade no Conselho. **Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara o regulamento inválido.**

Não obstante, **a invalidação do referido regulamento com efeito imediato seria suscetível de produzir consequências negativas graves para um número significativo de cidadãos da União Europeia e para a sua segurança** no espaço de liberdade, segurança e justiça. **O Tribunal de Justiça mantém, por esta razão, os efeitos do regulamento até à entrada em vigor, num prazo razoável e o mais tardar até 31 de dezembro de 2026, de um novo regulamento**, com fundamento na base jurídica correta.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

[O texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2019/1157](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação.

² Com efeito, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram-no com fundamento no artigo 21.º, n.º 2, TFUE, relativo ao direito dos cidadãos europeus de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros. A base jurídica correta é, no entanto, a disposição mais específica do artigo 77.º, n.º 3, TFUE, que diz respeito ao espaço de liberdade, segurança e justiça e, mais precisamente, às políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração. Esta última disposição prevê um processo legislativo especial e, nomeadamente, a unanimidade no Conselho.